



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235561 - SP (2026/0124769-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL.
FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO FORÇADO EM IMÓVEL. FUNDADAS
RAZÕES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235561 - SP(2026/0124769-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL.
FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO FORÇADO EM IMÓVEL. FUNDADAS
RAZÕES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME GONCALVES GOMES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 187):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS.
BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO FORÇADO EM IMÓVEL.
FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGAS. RECORRENTE SEM
REGISTROS CRIMINAIS.

Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

Nas razões, a parte agravante alega que a denúncia anônima não foi precedida de diligências mínimas e não fornece justa causa para a busca pessoal, pois o recorrente foi visto apenas portando um estojo, fato cotidiano e neutro, insuficiente para fundada suspeita (fl. 208).

Argumenta que correr para dentro da residência ao avistar a viatura policial não constitui fundada suspeita para abordagem ou ingresso domiciliar (fl. 209).

Defende que houve violação de domicílio derivada de busca pessoal sem justa causa, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada para reconhecer a ilicitude de toda a materialidade delitiva (fl. 209).

Requer, ao final, o pedido de reconhecimento da ilicitude probatória, com consequente nulidade da materialidade delitiva e absolvição por inexistência de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

No caso em exame, ao afastar as nulidades, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls. 140/141):

Segundo a acusação, militares receberam denúncia, via COPOM, de que em determinado logradouro ocorria contabilidade do tráfico de drogas. Em diligência ao endereço informado, os agentes avistaram Guilherme em frente à mencionada casa, portando um estojo azul. Ao perceber a aproximação da viatura, o paciente tentou fugir para dentro do imóvel, sendo, contudo, contido ainda na porta de entrada. No interior do estojo, foi encontrada grande quantidade de entorpecentes variados. Ato contínuo, da soleira da residência, cuja porta encontrava-se aberta, os policiais visualizaram Erick Silas sentado em um sofá, ao redor do qual havia diversos papéis com anotações, bem como um caderno. Durante buscas no imóvel, foram localizados um rádio comunicador e R\$ 1.948,00.

Como já dito na decisão agravada, a denúncia, com indicação de endereço, somada à tentativa de fuga do recorrente ao avistar a viatura e ao fato de ele portar um objeto determinado (estojo azul), atende ao requisito da fundada suspeita baseada em elementos objetivos, que autoriza a busca pessoal.

O ingresso em domicílio é válido porque não se baseou em mera "intuição" policial, mas também em elementos objetivos (informação específica, flagrante de posse de entorpecente em busca pessoal e visualização de corréu com caderno e folhas no interior do imóvel) que confirmaram a denúncia prévia do COPOM, caracterizando o estado de flagrância que excepciona a inviolabilidade domiciliar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.561 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124769-6

Número de Origem:
15012340420258260442 20032552420268260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME GONCALVES GOMES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES GOMES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP309864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026